

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 08 de novembro de 1995 - Acórdão nº 105- 9.930
Recurso nº: 81.191 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1991/1992
Recorrente: VENGAL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRF em SANTO ÂNGELO - RS

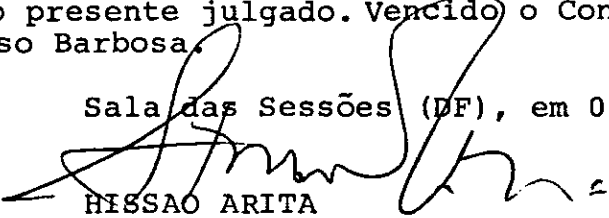
FINSOCIAL/FATURAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE - A submissão
de matéria à tutela autônoma e superior do Poder
Judiciário, prévia ou posteriormente ao
lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade
administrativa sobre o mérito do crédito
tributário em litígio (v. Acórdão nº 108-02.288).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por VENGAL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer
do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo
Cardoso Barbosa.

Sala das Sessões (DF), em 08 de novembro de 1995



HISSAO ARITA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 29'FEV 1996

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS
DE FARIAS SCHNEIDER e SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCA-
DO). Ausentes justificadamente os Conselheiros VERINALDO HEN-
RIQUE DA SILVA (Presidente) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 81.191

ACÓRDÃO Nº 105-9.930

RECORRENTE: VENGAL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Estes autos já estiveram sob exame nesta Câmara, quando, na qualidade de relator-sorteado, propus fosse o julgamento convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 105-0.804. Leio, ora em sessão, o relatório e voto que justificaram tal Resolução.

Conforme se viu, considerei, naquela oportunidade, que a matéria se encontrava preventa, já que submetida à autoridade judicial. A informação prestada pelo órgão de origem confirma que a segurança pleiteada foi denegada, tendo a sentença de primeiro grau transitado em julgado.

Devo, antes de passar propriamente ao voto, registrar que se estivesse, hoje, apreciando este feito administrativo pela vez primeira, certamente não a devolveria ao órgão de origem, face ao que espero esteja plenamente justificado na proposta de decisão que ora submeto à consideração dos meus pares nesta Câmara.

Como relatado, a matéria, ora em exame, encontra-se submetida ao crivo do Poder Judiciário, que, ao ditar o direito aplicável, estará solucionando, com grau de definitividade, o litígio formalmente estabelecido.



Reporto-me, neste ponto, ao bem elaborado voto-condutor da lavra do eminente Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL, integrante da 8ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, do qual transcrevo parte (v. Acórdão nº 108-02.288):

"De há muito tenho expressado que a submissão de matéria ao crivo do Poder Judiciário inibe qualquer pronunciamento da autoridade administrativa sobre aquele mérito, porque ambas as partes, contribuinte e administrador tributário, devem se curvar à decisão definitiva e soberana daquele órgão, que tem a prerrogativa constitucional do controle jurisdicional dos atos administrativos, de quem não poderá ser excluída qualquer lesão ou ameaça a direito, a teor do inciso XXV, do art. 5º, da atual Carta.

Com a clareza que lhe é peculiar, ensina-nos SEABRA FAGUNDES, no seu clássico "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário":

'54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas.

'55. Controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional..... A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos

consequentemente necessários a ultimar o processo executório. Há portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa, que é a da execução da sentença pela força.' (Editora Saraiva - 1.984 - págs. 90/92).

A análise sistemática da nossa estrutura organizacional de Estado leva, inexoravelmente, a esse entendimento, assinalando, sempre, que o controle jurisdicional visa a proteção do particular frente aos atos da Administração Pública, que não seriam estancados, pudessem ter eles seguimento através de organismos próprios de cunho administrativo, dotados de competência de dizer o direito. Neste sentido, embora entenda como prescindível, tem função didática a norma insculpida no § 2º do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.737/79, ao esclarecer que *'a propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.'*

Essa mesma regra está reproduzida no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.380/80, e a matéria já foi objeto de estudo pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em parecer no Processo nº 25.046, de 22.09.78 (DOU de 10.10.78), provocado por este Conselho de Contribuintes, de onde se extrai conclusões elucidativas, convergentes para o posicionamento aqui adotado de supressão da via administrativa. *Pela extrema clareza, são aqui reproduzidas algumas dessas conclusões:*



Acórdão nº 105-9.930

'32. *Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza.*

33. *Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo, diretamente.*

34. *Assim sendo, a opção pela via judicial importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.*

35.

36. *Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.'*

Nem se alegue que tal postura estaria limitando o preceito da ampla defesa, estampado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que ela estaria sempre assegurada 'com os meios e recursos a ela inerentes', na garantia fundamental traduzida no outro fundamento, inserto no inciso XXXV, do mesmo artigo, no sentido de que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.'

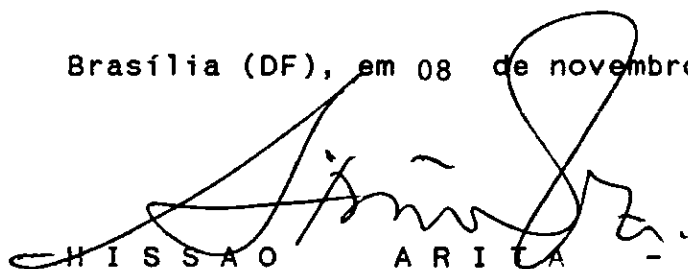


Louvo-me nessas lições para concluir que falece competência a este Colegiado, para se pronunciar sobre o mérito da mesma controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, quer seja a ação judicial prévia ou posterior ao lançamento. Entendo que a busca da tutela jurisdicional não inibe o procedimento administrativo do lançamento, para acautelar o direito da Fazenda Pública, exceto quando há determinação judicial vedando expressamente tal prática. Lançado o tributo, a exigibilidade de tal crédito fica adstrita à solução da controvérsia a ser ditada pelo Judiciário, com grau de definitividade para as partes."

Do exposto, é de se concluir que, se o sujeito passivo recorre a este Conselho de Contribuintes, após o ingresso no Judiciário, esse recurso, em verdade, sequer poderá ser conhecido, por ausência de fundamento legal para sua interposição, já que o próprio enunciado legal estabelece a renúncia da recorrente ao recurso administrativo. Se, todavia, a interposição do recurso administrativo se der antes do ingresso na Justiça, a mesma lei indica haver ocorrido desistência do mesmo, nada restando, também nesta hipótese, a este Conselho apreciar, conforme posicionamento adotado pelo eminente Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, da Sétima Câmara deste Primeiro Conselho, em entendimento ao qual me filio.

Face às considerações acima, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR